



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 19 setembro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-76.166

Recurso nº 45.522 - IRPF - Exercícios de 1978 a 1982.

Recorrente MARIA JOSÉ TOMAZELLA CIARAMELLO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP.

IRPJ - EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA
Se a tributação segue as normas da
pessoa jurídica, não podem ser invo-
cadas as regras previstas para as fí-
sicas (base de cálculo, alíquotas,
responsabilidade pelo crédito, pena-
lidades etc.).

REMISSÃO - DL. 2.163/84. Somente fo-
ram cancelados os débitos referentes
ao Imposto sobre a Renda constituí-
dos até 31/12/82 (art. 8º, inciso II).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MARIA JOSÉ TOMAZELLA CIARAMELLO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento par-
cial ao recurso para excluir da exigência a multa aplicada e reduzir o
imposto devido no exercício de 1979 a Cr\$957, nos termos do relatório,
e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 19 de setembro de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 SET 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, ALCEU DE
AZEVEDO FONSECA PINTO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRA
NO FILHO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865-001.183/84-73

RECURSO Nº: 45.522

ACÓRDÃO Nº: 101-76.166

RECORRENTE: MARIA JOSÉ TOMAZELLA CIARAMELLO

R E L A T Ó R I O

Nos presentes autos, em razão de ter apurado a Fiscalização: a) que por um lado, a pessoa física de JACOB TOMAZELLA e, depois o seu espólio, praticara operações que os equiparam a firma individual; b) que, quando da formalização da exigência fiscal (em 09.11.84) o Senhor JACOB TOMAZELLA já havia falecido em 03.12.79 e a partilha dos bens já fora homologada em 04 de abril de 1983: exigiram da herdeira, na condição sucessora (art. 132, parágrafo único, do C.T.N.) 10% (dez por cento) do imposto devido pela firma individual, devidamente corrigido, e acrescido da multa de 50%, prevista no art. 728, inciso II, do RIR/80 (fls. 180).

O montante do imposto devido, nos anos-base de 1978, 1980 e 1981 foi calculado por arbitramento, do seguinte modo:

- a) Exercício de 1979, ano-base de 1978 (cálculos de fls. 141 e 146) "Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º, 8º e §§ 1º c/c Port. 22/79": Valor da alienação dos imóveis

	228.000	
Custo Corrigido	<u>15.215</u>	212.784
Lucro arbitrado		212.784
Imposto (=30%)		63.835

Acórdão nº 101-76.166

- b) Exercício de 1981, ano-base de 1980 (cálculos de fls. 143 e 146) "RIR/80, art. 399 e 400, § 1º, c/ /c Port. 22/79":

Valor da alienação	394.000	
Custo Corrigido	<u>24.978</u>	369.020
Imposto (=35%)		129.157

- c) Exercício de 1982, ano-base de 1981 (cálculos de fls. 144 e 146) "RIR/80, art. 399 e 400, § 1º, c/c Port. 22/79":

Valor da alienação	351.000	
Custo Corrigido	<u>17.624</u>	215.010
Imposto (=35%)		75.253

Tendo a exigência sido tempestivamente impugnada, em contra-razões disse a fiscalização:

"A herdeira de Jacob Tomazella apresenta impugnação (fls. 30/33) contra o lançamento de fls. 25.

Resumidamente:

1) esclarece que a partilha dos bens deixa dos pelo "de cujos" (falecido em 03.12.79) se deu em 10.02.83, homologado em 04.04.83.

2) diz desconhecer o mérito e a exatidão da cobrança que lhe está sendo feita;

3) diz que não pode ser responsabilizado por possível irregularidade contra as leis tributárias que teria sido praticada pelo seu falecido pai.

4) pelos mesmos motivos, não admite a cobrança de multa de 50%, decorrente de lançamento "ex officio", argumentando, ainda, no mesmo sentido nos itens 05 a 10.

É o que consta.

A impugnante é herdeiro na proporção de 10% dos bens deixados por Jacob Tomazella, cuja partilha foi homologada em 04.04.83.



Acórdão nº 101-76.166

Conforme documentação de fls. 01/24, anexas por cópia, o espólio de Jacob Tomazella teve revisadas as declarações dos exercícios de 1978 a 1982, anos-bases de 1977 a 1981, respectivamente, onde foram apuradas irregularidades, surgindo daí a equiparação à Pessoa Jurídica devido à atividades imobiliárias (veja relatório fiscal de fls. 1/5).

Daí, surgiu o processo nº 0865-050.868/83-45, originário do lançamento do valor de Cr\$ 2.705.868, entre imposto, correção monetária e multa (fls. 09), exigido do espólio.

Com a impugnação de fls. 15/19, ficou claro que o lançamento em nome do "de cujos" se deu após a homologação da partilha (04.04.83), fato reconhecido pela manifestação fiscal de fls. 20/22.

Por isso, aquele processo baixou em diligência (folha 24) para que fosse saneado, exigindo-se dos sucessores, o tributo devido pelo espólio.

A impugnante diz desconhecer o mérito do lançamento, cuja documentação, extraída por cópia do processo inicial (contra o espólio) está anexada ao presente.

Não podendo o contribuinte (Jacob Tomazella-espólio) responder pelo Tributo, é lícito exigir-se dos sucessores na proporção do seu quinhão.

Quanto à multa de ofício, está em consonância com o que dispõe o Art. 728, do RIR/80.

Dessa forma, proponho a manutenção do lançamento na sua forma original."

Submetidos os autos à consideração do Senhor Delegado da Receita Federal, este prolatou a decisão de fls. 39/40, em cuja ementa e fundamentos se lê, respectivamente:

"CERTIDÃO NEGATIVA: validade relativa. ESPÓLIO: Aplicam-se-lhe as normas concernentes à pessoa física. SUCESSOR: Responsabilidade restrita ao tributo. DECADÊNCIA: o quinquênio flui a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ação fiscal procedente em parte."

.....

Acórdão nº 101-76.166

"CONSIDERANDO que aos autos foram anexadas cópias dos documentos necessários à defesa;

CONSIDERANDO que a expedição do ofício com natureza de certidão, em nada afeta o deslinde da questão, por possuir validade relativa, ainda mais tendo-se em conta a restrição nele contida;

CONSIDERANDO que ao espólio aplicam-se as normas pertinentes à pessoa física - consoante art. 7º tanto do RIR/75 quanto do RIR/80, conseqüentemente existindo possibilidade legal de equiparação do espólio à pessoa jurídica por prática de operações imobiliárias, com supedâneo na legislação à época vigente;

CONSIDERANDO que a situação do impugnante delinea-se como responsável tributário conforme tipificado no art. 132 do CTN, uma vez que o espólio prosseguiu efetuando operações imobiliárias que deram origem à equiparação, conforme certidões juntadas;

CONSIDERANDO estar perfeitamente caracterizado que o lançamento atine ao impugnante na qualidade de sucessor da pessoa jurídica, a que foi o espólio equiparado, tendo sido atendido em todos os seus pressupostos o Parecer/CST nº 720, de 31.03.1982;

CONSIDERANDO, porém, que nos estritos termos do art. 173, nº I, do Código Tributário Nacional, ocorreu a decadência relativa ao exercício de 1978, ano-base de 1977, haja vista o contribuinte haver sido cientificado do lançamento em 1984;

CONSIDERANDO que o CTN designa ao sucessor responsabilidade apenas quanto ao tributo - nesse sentido ac. 1.7/635, 7a. Câmara, 1ª CC, 22.09.75, DOU 07 de maio de 1976; R.E. nº 76.153-SP, 1a. Turma, STF (Rev. Trim. Jurispr. 69/211);

CONSIDERANDO, portanto, que a multa punitiva atinge apenas o agente do ato ilícito tributário, não se comunicando à pessoa do sucessor;

CONSIDERANDO, no entanto, ser aplicável à espécie a multa moratória prevista no art. 11 do RIR/80-ac. 1.5-1731- 5a. Câmara, 1ª CC, 16.06.1976;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

DECIDO conhecer da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, JULGAR a ação fiscal procedente em parte, no sentido de cancelar da exigência os valores concernentes ao exerc. de 1978, ano-base 1977, a lém de expungir a multa punitiva imposta, relativamente aos demais exercícios, para aplicar, como ora



aplico, a multa meramente moratória prevista no art. 11 c/c art. 533, inciso I, alínea "c", ambos do RIR/75, e art. 11 c/c art. 727, inciso I, alínea "c", ambos do RIR/80.

É o relatório.



Acórdão nº 101-76.166

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Preliminarmente, verifica-se que a apelante não questionou a prática de operações que equiparou, inicialmente, o Senhor JACOB TOMAZELLA e, depois, o seu espólio, a PESSOA JURÍDICA.

Também não foi questionada a continuação da exploração da atividade desempenhada por aquela pessoa jurídica por equiparação por parte de seus herdeiros.

Portanto, tratando-se de cobrança de tributo que deveria ter sido recolhido por pessoa jurídica, aplicam-se-lhe as normas próprias de incidência (base de cálculo, alíquota, responsabilidade dos continuadores do negócio etc.).

Nestas condições, a primeira restrição à presente exigência diz respeito a cobrança de 10%, prevista "no art. 11 c/c o art. 533, inciso I, alínea "c", ambos do RIR/75, e art. 11 c/c o art. 727, inciso I, alínea "c", ambos do RIR/80, totalmente incabível na espécie, vez que diz respeito a tributo originalmente devido por pessoa jurídica.

Nestas condições embora a aludida sanção tenha sido aplicada pela decisão recorrida, por economia processual, excluo a referida multa.

Também é certo que, segundo reiterada jurisprudência deste Tribunal Administrativo, as novas normas sobre arbitramento de lucros, estabelecidas pela Portaria-MF- nº 22/79, somente são aplicáveis a partir do exercício de 1980.

Nestas condições, impõe-se reduzir o imposto total devido pela pessoa jurídica ano-base de 1978, a Cr\$9.575 (212.784 x



Acórdão nº 101-76.166

15% x 30%) e o devido pela herdeira em Cr\$957.

Quanto à aplicação do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.163/84 e Portaria nº-MF- nº 182/84, observa-se, como vimos no Relatório, que o crédito tributário objeto dos presentes autos somente foi formalizado no ano de 1983, em consequência não foi alcançado pela remissão concedida pelo artigo 8º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.163, de 19/09/84, publicado no D.O. de 20/09/84, eis que este diploma determinou o cancelamento de débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$40.000 (quarenta mil cruzeiros), ainda não inscritos como Dívida Ativa, concernentes ao Imposto sobre a Renda, desde que tenham sido constituídos até 31 de dezembro de 1982, in verbis:

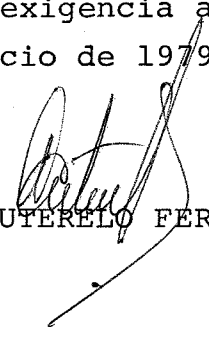
"Art. 8º - Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$. Cr\$40.000 (quarenta mil cruzeiros):

.....

II - concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País e ao imposto sobre transporte, bem as sim a multas, de qualquer natureza, previstas na legislação em vigor, constituídos até 31 de dezembro de 1982."

Do mesmo modo, o disposto no item I da Portaria-MF -182, de 19/09/84, publicada in D.O. de 24/09/84, não é invocável, na espécie, eis que ela não cancelou qualquer débito.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa aplicada e reduzir o imposto devido no exercício de 1979 a Cr\$957.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE e RELATOR